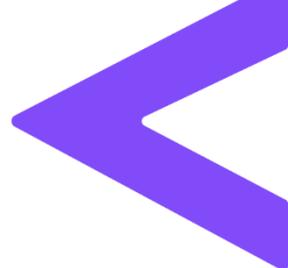


The logo for FANESE, featuring the acronym in white capital letters on a purple arrow-shaped background pointing to the right.

FANESE

The text 'Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe' in white, positioned on a green arrow-shaped background pointing to the right.

Faculdade de
Administração
e Negócios
de Sergipe

A purple arrow-shaped graphic pointing to the left, located in the top right corner of the page.

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIO DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

MATHEUS MELO CARDOSO

**CAPACIDADE POSTULATÓRIA: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DE
PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS**

**ARACAJU
2024**

C268c

CARDOSO, Matheus Melo

Capacidade postulatória : uma análise da legislação de proteção aos direitos dos policiais militares estaduais / Matheus Melo Cardoso. - Aracaju, 2024. 19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

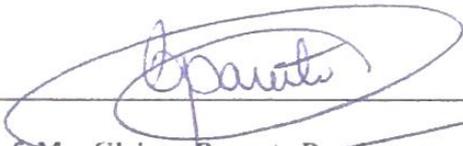
Orientador(a): Prof. Me.Gleison Parente Pereira
1. Direito 2 Capacidade postulatória 3. Policiais militares 4. Constitucionalidade I. Título

CDU 34 (045)

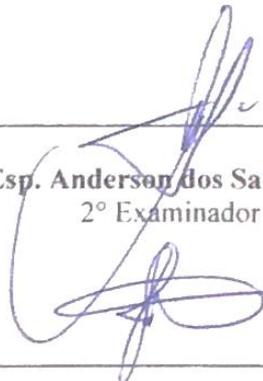
MATHEUS MELO CARDOSO**CAPACIDADE POSTULATÓRIA DOS POLICIAIS MILITARES: BREVE
INCURSÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE TUTELA OS DIREITOS
DOS MILITARES ESTADUAIS**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.1.

Aprovado com média: 9,0



Prof. Me. Gleison Parente Pereira
1º Examinador (Orientador)



Prof. Esp. Anderson dos Santos Campos
2º Examinador



Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves
3º Examinador

Aracaju (SE), 28 de maio de 2024

CAPACIDADE POSTULATÓRIA: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS*

Matheus Melo Cardoso

RESUMO

O acesso à justiça e o funcionamento do sistema judicial em sociedades democráticas são sustentados pela capacidade postulatória, que permite às pessoas atuar em juízo para proteger seus direitos. Os policiais militares, devido à natureza de suas funções e às circunstâncias em que atuam, enfrentam desafios únicos nesse aspecto. Este trabalho visa investigar a legislação que protege os direitos desses profissionais, com foco em sua capacidade postulatória, para compreender os desafios existentes e contribuir para a melhoria da proteção de seus direitos no âmbito judicial. Serão analisadas as leis pertinentes, identificadas as restrições enfrentadas pelos policiais para postular em juízo, investigados casos jurisprudenciais relevantes e discutidos os desafios na legislação atual. Um questionamento central é se a restrição ou ausência de capacidade postulatória para esses profissionais beneficia ou prejudica a justiça e a proteção de seus direitos. A pesquisa utilizará métodos bibliográficos, documentais e qualitativos para alcançar seus objetivos. Este estudo é relevante para compreender o papel dos policiais militares na sociedade brasileira e garantir seus direitos fundamentais, contribuindo para a compreensão do sistema de segurança pública no país.

Palavras-chave: Capacidade Postulatória, Policiais Militares, Legislação, Direitos Laborais, Sistema Judiciário.

ABSTRACT

Access to justice and the functioning of the judicial system in democratic societies are supported by advocacy capacity, which allows individuals to act in court to protect their rights. Military police officers, due to the nature of their duties and the circumstances in which they operate, face unique challenges in this regard. This work aims to investigate the legislation that protects the rights of these professionals, focusing on their advocacy capacity, to understand the existing challenges and contribute to the improvement of the protection of their rights in the judicial sphere. Relevant laws will be analyzed, restrictions faced by police officers to litigate will be identified, relevant case law will be examined, and challenges in current legislation will be discussed. A central question is whether the restriction or absence of advocacy capacity for these professionals benefits or harms justice and the protection of their rights. The research will use bibliographical, documentary, and qualitative methods to achieve its objectives. This study is relevant to understand the role of military police officers in Brazilian society and to guarantee their fundamental rights, contributing to the understanding of the public security system in the country.

Keywords: Postulational Capacity, Military Police, Legislation, Labor Rights, Judicial System.

INTRODUÇÃO

A capacidade postulatória é um dos pilares do acesso à justiça e do funcionamento do sistema judicial em qualquer sociedade democrática. Trata-se da habilidade legal de uma pessoa agir em juízo, seja como autor, réu, assistente ou interveniente, para proteger seus direitos e interesses perante as instâncias judiciais competentes. No contexto dos policiais militares, a capacidade postulatória assume uma importância singular, dada a natureza específica de suas funções e as circunstâncias peculiares em que atuam.

Os policiais militares desempenham um papel fundamental na manutenção da ordem pública e na segurança dos cidadãos em seus respectivos estados. No exercício de suas funções, esses profissionais podem se deparar com situações que os coloquem em risco ou que exijam a defesa de seus direitos individuais e laborais. Nesse sentido, é essencial que possuam a capacidade postulatória necessária para buscar amparo judicial quando necessário.

O objetivo deste trabalho é investigar a legislação que tutela os direitos dos policiais militares estaduais, com ênfase na capacidade postulatória desses profissionais, a fim de compreender os desafios e lacunas existentes e contribuir para o aprimoramento da proteção dos direitos dos policiais militares estaduais no âmbito judicial, realizando incursões na Lei nº 14.365/2022, no Estatuto da OAB e nas legislações que permeiam o tema, especificando o olhar para demonstrar que não há que se falar em risco a boa administração da justiça caso os policiais militares a possuam.

Busca-se analisar as disposições legais pertinentes à capacidade postulatória dos policiais militares, identificar as restrições e obstáculos encontrados pelos policiais militares para postular em juízo, investigar casos jurisprudenciais relevantes que abordem questões jurídicas relacionadas à capacidade postulatória dos policiais militares estaduais e discutir os desafios e as lacunas na legislação existente.

Sendo assim, surge o seguinte questionamento: a restrição ou ausência de capacidade postulatória para os policiais militares estaduais ajuda ou prejudica a justiça e a efetiva proteção de seus direitos individuais?

Este estudo é relevante diante da importância dos policiais militares estaduais na sociedade brasileira e da necessidade de garantir seus direitos fundamentais, incluindo o acesso à justiça. Além disso, a análise da capacidade postulatória desses profissionais contribui para a compreensão das dinâmicas jurídicas e institucionais que permeiam o sistema de segurança pública no país.

Para alcançar os objetivos propostos, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas ao tema. Será também adotada uma abordagem qualitativa na análise de dados, visando uma compreensão aprofundada das questões envolvidas.

CAPACIDADE POSTULATÓRIA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA

A capacidade postulatória está intimamente ligada ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pilares essenciais do devido processo legal. Ao garantir que todas as partes envolvidas em um litígio tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas perante o tribunal, a capacidade postulatória assegura a igualdade de tratamento e a justa resolução dos conflitos, conforme positivado no Código de Processo Civil, em seu artigo 70: Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo, pois, para Robson Godinho possuir capacidade processual implica na habilidade de atuar perante o tribunal, o que se diferencia da capacidade de assumir a posição de parte. A capacidade de ser parte inclui até mesmo aqueles que não possuem capacidade civil - estes indivíduos, para exercerem ações (adquirindo assim capacidade processual), devem ser representados ou assistidos. Além disso, por motivos práticos, alguns entes desprovidos de personalidade também são abrangidos por essa capacidade.

No contexto jurídico, a capacidade postulatória pode ser atribuída a diferentes sujeitos de direito, incluindo pessoas físicas, pessoas jurídicas, entidades de classe, sindicatos, associações e representantes legais. No entanto, essa capacidade não é absoluta e pode ser objeto de restrições e regulamentações por parte do ordenamento jurídico.

Além disso, a capacidade postulatória pode variar dependendo do tipo de direito em questão. Por exemplo, em questões cíveis, as partes podem ter ampla autonomia para representar a si mesmas em juízo, enquanto em casos criminais, a assistência de um advogado é obrigatória.

Em suma, a capacidade postulatória desempenha um papel fundamental no funcionamento do sistema judicial, garantindo que todas as partes tenham a oportunidade de fazer valer seus direitos perante a lei. Ao promover a igualdade de acesso à justiça e a proteção dos direitos individuais, a capacidade postulatória contribui para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

CAPACIDADE POSTULATÓRIA NO ÂMBITO MILITAR

A análise da legislação de proteção aos direitos dos policiais militares estaduais constitui uma jornada intrincada pelo labirinto normativo que permeia as atividades desses profissionais.

No contexto específico dos policiais militares estaduais, essa capacidade assumiria uma importância singular, dada a natureza de suas funções e as circunstâncias peculiares em que atuam.

Observou-se que ao adquirirem habilitação, esses profissionais passariam a ter acesso aos mesmos direitos concedidos aos demais advogados, incluindo o uso de todas as prerrogativas regulamentares para defender-se, o que pode incluir a violação de regras militares. Isso levanta preocupações significativas em relação à possível quebra dos princípios de hierarquia e disciplina. Na visão de Ananias (2010), o dilema reside na possibilidade de qualquer procedimento desencadear uma subversão da estrutura militar. Qualquer atividade que questione as diretrizes militares acarretará um certo grau de descredibilidade da autoridade diante dos soldados, comprometendo a hierarquia, enquanto também gerará uma resistência ao uso do poder disciplinar. Dessa forma, surge entre os subordinados uma mentalidade de desafio, prejudicando a eficácia das ordens de um superior e afetando pessoalmente sua confiança no exercício do poder disciplinar.

Além das normas estaduais, os policiais militares também estão sujeitos às disposições do Código Penal Militar e de outras leis que regem as atividades das Forças Armadas e das forças de segurança. Essas legislações federais podem influenciar diretamente a capacidade postulatória dos policiais militares em questões relacionadas a infrações disciplinares ou criminais.

É fundamental reconhecer que a capacidade postulatória dos policiais militares não é apenas uma questão jurídica, mas também social e cultural. O contexto militar, com sua hierarquia e disciplina rígidas, pode criar barreiras adicionais para o acesso à justiça e a defesa dos direitos individuais dos profissionais envolvidos.

Diante dos desafios identificados, é imperativo buscar soluções que permitam a capacidade postulatória dos policiais militares estaduais e promovam uma maior equidade e justiça em seu ambiente de trabalho.

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

No sistema jurídico brasileiro, o contraditório e a ampla defesa são princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Eles asseguram que todas as partes envolvidas em um processo judicial tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos, contestar os argumentos da

outra parte e oferecer provas em sua defesa. Esse direito é essencial para garantir um julgamento justo e equitativo.

O contraditório refere-se à possibilidade de as partes envolvidas em um processo contradizerem as alegações e provas apresentadas pela outra parte. Isso significa que todas as partes devem ser informadas sobre os atos processuais e ter a oportunidade de participar ativamente do processo, apresentando suas próprias evidências e argumentos. O contraditório é um componente essencial da justiça, pois permite que todas as perspectivas relevantes sejam consideradas antes de uma decisão ser tomada.

Já a ampla defesa garante que as partes tenham o direito de se defender de forma abrangente e eficaz. Isso inclui o direito a um advogado competente e habilitado para representar seus interesses, o direito de apresentar provas e testemunhas em sua defesa, e o direito de ser ouvido de maneira imparcial pelo tribunal ou autoridade competente. A ampla defesa é essencial para garantir que as partes tenham uma oportunidade justa de contestar as acusações feitas contra elas e de proteger seus direitos legais.

Desta forma afirma a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Constituição Federal. 1988.)

Em resumo, o contraditório e a ampla defesa são princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro, garantindo que todas as partes envolvidas em um processo legal tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e defender seus interesses de forma justa e equitativa. Isso inclui os policiais militares estaduais, que têm o direito de serem representados por advogados durante processos disciplinares ou judiciais relacionados ao exercício de suas funções.

DA INCOMPATIBILIDADE RELATIVA

Em 2 de junho de 2022, o Presidente da República sancionou a Lei nº 14.365/2022 (já revogada), que introduzia algumas modificações no Estatuto da Advocacia. Uma dessas mudanças foi a relativização da incompatibilidade ao exercício da advocacia por parte de policiais militares.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados.

(Lei nº 14.365/2022. 2022)

Relativizar implica em retirar o caráter absoluto de algo. A época, passou a não existir mais uma proibição total do exercício da advocacia para policiais e militares, pois em circunstâncias específicas, essa prática seria permitida, daí então a relativização do tema. Na sequência, apresenta-se a seguir o teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade analisada pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 3º E 4º DO ART. 28 DA LEI N. 8.096/1994 INCLUÍDOS PELA LEI N. 14.365/2022. MILITARES NA ATIVA E OCUPANTES DE CARGOS OU FUNÇÕES DIRETA OU INDIRETAMENTE VINCULADOS A ATIVIDADE POLICIAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. INCOMPATIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão em julgamento definitivo de mérito, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Precedentes. 2. Atendido o requisito do inc. I do art. 3º da Lei n. 9.868/99 pela devida argumentação específica quanto às normas que se pretende a declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. 3. As normas questionadas contemplam fator juridicamente inidôneo como critério de discriminação com relação aos demais integrantes do serviço público estatal, previstos no regime de incompatibilidade previsto no art. 28 da Lei n. 8.906/94. 4. A incompatibilidade do exercício da advocacia, mesmo em causa própria, pelos integrantes das polícias e militares na ativa, objetiva obstar a ocorrência de conflitos de interesse, preservar a necessidade de exclusividade no desempenho das atividades policiais ou militares, ou da função de advogado, e manter o núcleo essencial do direito à liberdade de profissão, que não é inviabilizado em geral, mas restrito o exercício concomitante de duas profissões, assegurada, contudo, a liberdade de escolha entre elas. 5. Ação direta de inconstitucionalidade: a) proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgada precedente; b) julgada precedente com declaração de inconstitucionalidade dos §§ 3º e 4º do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, incluídos pela Lei n. 14.365/2022.

(STF - ADI: 7227 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066)

Os policiais militares, como parte das instituições de segurança pública, enfrentam uma série de desafios legais em sua atuação cotidiana.

A capacidade de representar a si mesmos nessas situações pode variar dependendo da legislação, regulamentos internos e da natureza específica do caso em questão.

A compatibilidade parcial da capacidade postulatória dos policiais militares refere-se à possibilidade de esses profissionais representarem a si mesmos em certos tipos de processos legais, enquanto em outros casos essa capacidade pode ser restrita ou limitada. Essa abordagem reconhece

que há situações em que os policiais podem estar bem equipados para defenderem a si mesmos, enquanto em outras circunstâncias pode ser necessária a assistência legal externa.

A PROTEÇÃO E DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS

É crucial destacar que a Constituição Federal estabelece a atividade advocatícia como essencial para a administração da justiça, permitindo que seja exercida por meio de atos e manifestações de forma inviolável no exercício da profissão (C.F., Art. 133). Portanto, ao serem concedidos o status de advogados por força da lei para defenderem seus interesses em causas próprias, os policiais militares habilitados não devem sofrer retaliações internas na corporação enquanto exercem regularmente sua autodefesa. Isso reflete o respeito institucional ao princípio da legalidade, que assegura tanto aos cidadãos quanto aos funcionários públicos que o Estado está restrito à Lei em suas ações, prevenindo abusos e arbitrariedades, uma vez que os agentes públicos devem operar dentro dos limites estabelecidos pela lei. Esse princípio também orienta os processos administrativos disciplinares, conforme observado conforme afirmado sobre a ótica de Fernandes (2022),

Assim, ao conceder aos militares e policiais militares a oportunidade de praticar essa profissão, ainda que interinamente, é imprescindível garantir-lhes o reconhecimento constitucional como defensores dos direitos da cidadania e da dignidade humana, fornecendo uma base sólida para um estado democrático de direito.

DIREITO DE ADVOGAR EM CAUSA PRÓPRIA

Ao analisar a redação da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), observamos que os incisos V e VI abordam, respectivamente, os policiais e os militares, como indicado no trecho da norma. Dessa forma, a Lei 14.365/2022 modificou a lista de restrições para o exercício da advocacia, removendo policiais e militares.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa; (BRASIL, 2022).

Nesse contexto, diversos foram os argumentos levantados contra a alteração legislativa relacionada a esse assunto. Alguns argumentam que seria contrário à Constituição, enquanto outros sugerem que poderia prejudicar o próprio militar, que talvez não possua o conhecimento técnico necessário para conduzir sua própria defesa. Além disso, há preocupações de que, ao atuar como réu,

indiciado ou investigado e ao mesmo tempo defender seus próprios interesses, o militar poderia se apegar excessivamente às suas próprias convicções, o que poderia comprometer sua capacidade de analisar de forma crítica e imparcial as circunstâncias do caso em questão.

Existem também aqueles que argumentam que permitir a advocacia em causa própria é apenas o primeiro passo rumo a uma advocacia irrestrita no futuro, especialmente por parte dos agentes cuja atividade está relacionada à segurança pública.

É evidente que o assunto não é simples e requer discussão para ser devidamente ponderado. No entanto, é importante analisar a situação à luz das normas constitucionais e processuais. A CF/88 estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Constituição Federal, 1988)

Para aqueles que consideram a mudança como contrária à Constituição, é essencial identificar qual princípio específico está sendo infringido e avaliar quais princípios devem ser priorizados antes de se fazer uma avaliação das alterações introduzidas pelo legislador ordinário em relação ao tema em questão.

É importante ressaltar também que existem critérios tanto negativos quanto positivos para o exercício da advocacia, conforme estabelecido no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida,

vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos.(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022). (Estatuto da Advocacia) Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994.

Para aqueles que argumentam que a advocacia em causa própria pode levar a um excesso de apego às próprias convicções, o que poderia prejudicar a capacidade do indivíduo de analisar criticamente e de maneira imparcial as circunstâncias do seu caso, tal linha de raciocínio é questionável, pois mesmo antes da recente mudança legislativa, os advogados já tinham a possibilidade de representar seus próprios interesses.

É importante ressaltar que no Brasil existe uma grande escassez de profissionais com especialização em direito militar. Poucas faculdades de Direito incluem disciplinas obrigatórias relacionadas a essa área, resultando em uma representação muito menor de defensores técnicos nessas questões em comparação com outras áreas do Direito.

É uma tarefa altamente desafiadora abordar um assunto tão crucial, dada a escassez de fontes de pesquisa militares e a dificuldade de acesso às poucas disponíveis. O direito militar tem sido progressivamente negligenciado pela comunidade acadêmica em geral, sendo principalmente estudado nas academias militares, desta forma é o pensamento de Almeida e Da Silva (2017).

Portanto, com todo o respeito às opiniões divergentes e sem a intenção de esgotar o assunto, observa-se que a alteração legislativa que permitiu aos ocupantes de cargos ou funções relacionadas à atividade policial de qualquer natureza e aos militares em serviço ativo advogarem em causa própria promove a observância de princípios constitucionais.

REQUISITOS NECESSÁRIOS

De acordo com a Lei nº 14.365/2022, atualmente revogada, os policiais ou militares interessados em representar a si mesmos em questões legais deveriam cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 8º do Estatuto da Advocacia, adaptados à sua nova condição de inscrição especial.

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

(Estatuto da Advocacia) Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994.

De acordo com o parágrafo 4º, adicionado ao artigo 28 do Estatuto, o inscrito especial receberia sua carteira de advogado da OAB e assumirá as responsabilidades e obrigações associadas

à profissão, incluindo o pagamento de anuidades, com a ressalva de que os valores não podem exceder os cobrados de outros membros da OAB, conforme ilustrado a seguir:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:
§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) (Vide ADI 7227)

Não prejudicando, desta forma, em nada o perfeito funcionamento do sistema jurídico brasileiro, nem representando fator juridicamente inidôneo como critério de discriminação com relação aos demais integrantes do serviço público estatal, tão pouco obstando a ocorrência de conflitos de interesse, preservar a necessidade de exclusividade no desempenho das atividades policiais ou militares, ou da função de advogado, e manter o núcleo essencial do direito à liberdade de profissão, como foi afirmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7227, STF.

PRÓS E CONTRAS DA ATUAÇÃO JURÍDICA POR PARTE DE POLICIAIS MILITARES

É importante reconhecer que a questão da permissão ou não de policiais militares advogarem em causa própria é complexa e suscita debates diversos. Vamos abordar alguns aspectos positivos em considerar essa permissão:

Autonomia e Autodeterminação: Permitir que policiais militares atuem como seus próprios advogados pode ser visto como uma extensão do direito à autonomia e autodeterminação. Como cidadãos, os policiais têm o direito fundamental de conduzir sua própria defesa legal, especialmente quando se trata de assuntos que afetam diretamente suas carreiras e reputações. Capacitá-los a assumir um papel ativo em sua própria defesa demonstra confiança em sua capacidade de tomar decisões informadas e defender seus interesses de forma eficaz.

Conhecimento Específico: Policiais militares têm um conhecimento íntimo dos procedimentos legais, regulamentos internos e circunstâncias específicas relacionadas ao seu trabalho. Essa experiência prática pode ser um ativo valioso ao representarem a si mesmos em questões disciplinares ou judiciais. Eles podem oferecer *insights* únicos e detalhados sobre os eventos em questão, o que poderia contribuir significativamente para a compreensão total do caso.

Redução de Custos e Tempo: A possibilidade de os policiais militares atuarem como seus próprios advogados pode levar a uma redução nos custos e no tempo associados ao processo legal. Ao eliminar a necessidade de contratar serviços jurídicos externos, os recursos financeiros e administrativos podem ser direcionados para outras áreas de importância dentro das instituições

policiais. Além disso, processos legais podem ser resolvidos de forma mais rápida e eficiente quando os próprios policiais estão envolvidos diretamente na defesa de seus casos.

Empoderamento e Confiança Institucional: Permitir que policiais militares defendam a si mesmos pode promover um senso de empoderamento e confiança dentro das fileiras da polícia. Isso demonstra um compromisso com a justiça interna e reconhece a capacidade dos policiais de assumirem responsabilidade por seus próprios assuntos legais. Esse tipo de confiança institucional pode fortalecer os laços entre os membros da corporação e reforçar o compromisso com os valores de integridade e transparência.

Em resumo, considerar a permissão para que policiais militares atuem como seus próprios advogados pode ser uma maneira de reconhecer sua autonomia, conhecimento especializado, eficiência e fortalecer a confiança institucional. Essa abordagem pode oferecer uma alternativa viável e positiva dentro do contexto legal e disciplinar das forças policiais. Neste sentido, a prática da advocacia pelos funcionários, desde que realizada fora do horário de expediente policial, não entra em conflito com o interesse da União, pois o indivíduo estaria autorizado a advogar exclusivamente em seu próprio benefício. Portanto, não é razoável argumentar que isso violaria os princípios da igualdade, moralidade e eficiência da Administração Pública, nem ameaçaria a soberania do interesse público, uma vez que o direito questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) só afetaria o servidor em questão que advogaria em causa própria, afirma a Federação Nacional da Polícia Rodoviária Federal.

Em última análise, a proibição de que os policiais militares advoguem em causa própria é fundamentada em princípios de imparcialidade, equidade processual, garantia de uma defesa eficaz e ética profissional. Embora possa haver argumentos em favor de permitir essa prática, as preocupações sobre a integridade do processo e a justiça para todas as partes geralmente sustentam a restrição.

Da mesma sorte, a Ordem dos Advogados do Brasil afirma que as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Advocacia consideram certas ocupações incompatíveis com a prática jurídica, tais como policiais, militares em serviço ativo, bem como membros do Judiciário e do Ministério Público. Isso se deve ao fato de que esses profissionais recebem seus salários dos fundos públicos. Além disso, a restrição tem como objetivo evitar possíveis casos de tráfico de influência e garantir a independência profissional.

De acordo com a OAB, essas disposições criaram uma exceção injustificada à lista de incompatibilidades, infringindo os princípios de igualdade, moralidade e primazia do interesse público. Um dos argumentos é que permitir que membros das forças de segurança exerçam advocacia,

especialmente aqueles que têm contato direto com o sistema judiciário, poderia comprometer o funcionamento adequado das instituições às quais pertencem, devido à proximidade com juízes, promotores, funcionários judiciais e outras partes envolvidas no processo.

RISCO A BOA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de proibir policiais e militares de atuarem como advogados levanta questões importantes sobre a interseção entre a profissão jurídica e a função policial/militar. A medida visa garantir a imparcialidade e a independência do poder judiciário, evitando conflitos de interesse e preservando a integridade das instituições.

Porém, essa decisão também levanta debates sobre o acesso à justiça e as limitações impostas aos profissionais que desejam exercer a advocacia. Muitos argumentam que policiais e militares possuem conhecimentos e experiências únicas que podem ser valiosos na prática jurídica, especialmente em áreas como direito penal e direitos humanos.

Durante sessão virtual, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) declararam que as mudanças feitas no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), que permitiam que policiais e militares na ativa exercessem advocacia em causa própria, são inconstitucionais.

Em um voto liderado pela relatora Cármen Lúcia, o colegiado concluiu que permitir que policiais e militares exerçam advocacia ao mesmo tempo, mesmo que seja em causa própria, representa um risco para a eficácia da administração da Justiça, dando a esses servidores um tratamento privilegiado em relação aos demais advogados.

O plenário também entendeu que essa prática compromete o bom funcionamento das instituições de segurança pública e o desempenho das funções típicas dos policiais e militares.

Decisão da relatora: A ministra Cármen Lúcia, na condição de relatora, proferiu voto favorável à procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º do artigo 28 da Lei 8.906/94, os quais foram adicionados pela Lei 14.365/22.

"Os regimes jurídicos a que submetidos os policiais e militares não se compatibilizam com o exercício simultâneo da advocacia. (...) Os policiais exercem atividades voltadas para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, orientados pela busca imparcial da verdade dos fatos. O militar da ativa tem como funções essenciais a manutenção da ordem, da segurança e da soberania do país, subordinado à estrutura hierarquizada e à disciplina na realização de tarefas submetidas a ordens de comando. Não há possibilidade de se conciliarem essas atividades com o exercício da advocacia, ainda que na atuação em causa própria, sem que ocorram conflitos de interesses e derrogação de regimes jurídicos pertinentes a cada carreira em particular."

"Afinal, os policiais podem ter acesso facilitado a informações, provas e conduções de inquéritos e processos." (Processo: ADIn 7.227)

De acordo com a relatora, a incompatibilidade é uma medida jurídica destinada a prevenir abusos, tráfico de influência e condutas que possam comprometer a independência e a autonomia da advocacia.

O Procurador-Geral da República, Augusto Aras, emitiu um parecer favorável à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em uma ação no Supremo Tribunal Federal (STF) que questiona as alterações legislativas que possibilitaram a inscrição especial de policiais na Ordem. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) em questão busca a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º do artigo 28 da Lei 8.906/94, conforme redação dada pela Lei 14.365/22.

Em sua manifestação ao Supremo, a Procuradoria-Geral da República apoiou a posição da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e solicitou a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em questão. Aras destacou que a restrição imposta pelo artigo 28, inciso V, da Lei 8.906/94 visa proteger o interesse público diante dos potenciais conflitos de interesse decorrentes da prática simultânea dessas profissões, assim como da submissão das carreiras a regimes e diretrizes constitucionais que são mutuamente excludentes: a independência dos advogados e a hierarquia e disciplina dos militares e policiais.

CONSIDERAÇÃO FINAL

A capacidade postulatória é um direito fundamental dos policiais militares estaduais, essencial para garantir a proteção de seus direitos individuais e laborais. A análise da legislação e dos casos jurisprudenciais pertinentes revela desafios e lacunas que precisam ser enfrentados para assegurar um efetivo acesso à justiça por parte desses profissionais.

Mesmo que a tentativa da Ordem dos Advogados do Brasil de declarar a matéria inconstitucional tenha tido sucesso, é crucial para os membros das forças policiais compreendê-la, pois o assunto continua sendo debatido no âmbito da produção legislativa. Não é improvável que iniciativas para permitir aos profissionais da segurança pública a condição legal de autodefesa continuem surgindo. Vamos examinar a perspectiva doutrinária sobre essa possibilidade, afinal, na ótica de Piccolo, ratifica-se a concordância com a demanda do defensor, embora espere-se que, no futuro, a obrigação de assistência defensiva, atualmente predominante do sistema processual penal, evolua para uma opção secundária, subordinada à vontade do acusado. Isso refletiria um sistema jurídico democrático fundamentado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A análise da legislação de proteção aos direitos dos policiais militares estaduais revelou um cenário complexo e multifacetado, onde a capacidade postulatória desses profissionais emerge como um elemento crucial para garantir a efetividade de seus direitos individuais e coletivos. Ao longo deste trabalho, exploramos as diferentes dimensões dessa questão que permeiam o exercício de sua capacidade postulatória no contexto judicial.

Ficou evidente que a legislação brasileira carece de um arcabouço jurídico substancial para proteger os direitos dos policiais militares, faltando disposições específicas que garantem sua capacidade de agir em juízo. No entanto, a aplicação prática dessas normativas nem sempre reflete essa proteção de forma plena. Restrições impostas por regulamentos internos das corporações militares, a necessidade de autorização prévia para a propositura de ações judiciais e a falta de clareza em relação aos direitos trabalhistas e previdenciários são apenas alguns dos obstáculos enfrentados pelos policiais militares ao buscar amparo judicial. O Deputado Federal Capitão Wagner identifica, nestes termos, uma mazela, afirmando que na maioria das situações, policiais e militares costumam utilizar parte de seu próprio soldo para financiar sua defesa, tanto administrativamente quanto judicialmente, o que acarreta um ônus significativo para sua representação legal e, conseqüentemente, muitas vezes desencoraja o exercício profissional dessas categorias, que não contam com uma remuneração adequada para arcar com esse risco inerente à profissão. É importante destacar que, conforme previsto neste tema, a prática da advocacia será estritamente para defender seus próprios interesses, o que facilitará a representação daqueles que possuem formação acadêmica em Direito e foram aprovados no Exame de Ordem.

Ao examinar os dispositivos legais pertinentes, fica evidente que a capacidade postulatória dos policiais militares é um elemento fundamental para assegurar que seus direitos sejam respeitados e protegidos.

É imperativo que se reconheça o valor inestimável desses profissionais para a segurança e estabilidade da sociedade, garantindo-lhes não apenas os direitos formais, mas também o apoio e o reconhecimento merecidos por seu trabalho árduo e comprometido.

O contexto militar, com sua hierarquia e disciplina rígidas, pode criar barreiras adicionais para o acesso à justiça e a defesa dos direitos individuais dos profissionais envolvidos, conforme citado anteriormente.

Nesse sentido, é essencial promover uma cultura organizacional que valorize e apoie a autonomia e a dignidade dos policiais militares, garantindo-lhes condições adequadas para o pleno exercício de sua capacidade postulatória

Diante desses desafios, é imperativo buscar soluções que fortaleçam a capacidade postulatória dos policiais militares e promovam uma maior equidade e justiça em seu ambiente de trabalho e na sociedade como um todo. É fundamental promover o diálogo e a cooperação entre os diversos atores envolvidos, incluindo legisladores, representantes das corporações militares e associações de classe, para desenvolver soluções eficazes e sustentáveis para os desafios enfrentados pelos policiais militares em relação à sua capacidade postulatória.

Em última análise, garantir uma capacidade postulatória efetiva para os policiais militares estaduais é não apenas uma questão de justiça e equidade, mas também um elemento essencial para fortalecer o Estado de Direito e promover uma sociedade mais justa e democrática. Os policiais militares desempenham um papel fundamental na manutenção da ordem pública e na segurança dos cidadãos, e é fundamental assegurar que possam exercer plenamente seus direitos e proteger seus interesses legítimos. Somente assim poderemos construir um ambiente onde a dignidade e os direitos dos policiais militares sejam verdadeiramente respeitados e valorizados.

REFERÊNCIAS:

- ALMEIDA, S. P. DE; SILVA, J. A. P. **Direito Penal e a sua missão. Revista Uniesp.** Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170510155841.pdf. Acesso em: 07/04/2024.
- ANANIAS, Cesar Richa Teixeira. **A preservação dos princípios da hierarquia e da disciplina no controle jurisdicional dos atos das autoridades militares.** Justiça do Tribunal Federal do Pernambuco. 2010.
- ÁVILA, H. **Teoria dos princípios.** 8. ed. São Paulo: Malheiros. (2008).
- BALESTRERI, Ricardo. **Um novo Paradigma de Segurança Pública.** In: COSTA, Ivone Freire; BALESTRERI, Ricardo Brisolla (orgs). **Segurança Pública no Brasil: um campo de desafios.** Salvador: Edufba, 2010.
- BARROSO, L. R.; BARCELLOS, A. P. DE. **Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 14.365, de 12 de março de 2022. **Altera as Leis nºs 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia)**. Diário Oficial da União, Brasília, 12 mar. 2022, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 2 maio 2024.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010. Disponível em: . Acesso em 15.abr.2024.

CASSEL, R. **Policiais podem advogar em causa própria**. Site PNRF. Disponível em: <https://fenaprf.org.br/novo/policiais-podem-advogar-em-causa-propria/>. Acesso em: 01/03/2024.

FERNANDES, R. A. **O processo administrativo disciplinar na polícia militar do Paraná**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 10480-10530, maio, 2024.

GUIMARÃES, L. P. G. Universidade Federal do Paraná (UFPR). **Alterações do estatuto dos advogados – considerações sobre a capacidade postulatória dos policiais militares**. Brazilian Journal of Development. Acesso em: 01, abr, 2024.

LENZA, P. **Manual de Direito Constitucional Esquemático**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva. (2017).

MESQUITA NETO, Paulo de. **Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle**. Disponível em: < <http://www.comunidadessegura.org.br/files/violenciapolicialno-brasilabordagensteoricasepraticasdecontrolepaulomesquitaneo.pdf>> Acesso em: 15 de abril 2024.

NICOLAU FILHO, M. S.; NICOLAU, M. E. **A aplicabilidade da ética na atividade policial militar no estado do Paraná**. Polícia Militar do Paraná. Brazilian Journal of Development. Acesso em: 01, abr, 2024.

PICCOLO, A. G. B. **Revista da Defensoria Pública da União, Brasília**, n. 1, p. 77-88, jan./jun. 2009.

GODINHO, R. R. **Comentários ao art. 75**. In: Cabral, A. P.; Cramer, R. (Coords.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 137, n. 8.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7227**. Partes: Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/03/2023, Tribunal Pleno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5957125>. Acesso em: 2 maio 2024.